



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: S.M.P. Guterres - ME		UF: MA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 16/2018, que trata do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 546/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Santa Maria (FASAMP), que seria instalada no município de Pinheiro, no estado do Maranhão		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201209031		
PARECER CNE/CP Nº: 21/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/11/2019

I – RELATÓRIO

Reexame do parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), de seu Conselho Pleno (CP), Parecer CNE/CP nº 16/2018, que trata do recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 546/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Santa Maria (FASAMP), mantida pelo S.M.P. Guterres - ME. A mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 15.288.974/0001-90, é sediada no município de Pinheiro, no estado do Maranhão.

Em 4 de dezembro de 2018, o CP apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CP nº 16/2018, de lavra do Conselheiro Alessio Costa Lima, nos seguintes termos:

[...]

b) Considerações do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Santa Maria de Pinheiro (FASAMP) contra o Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CES nº 546/2016, que referendou a decisão da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior de indeferir o pedido de credenciamento da instituição.

Em seus relatórios de avaliação, o Inep concluiu que a FASAMP apresentava condições suficientes de implantação e funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas previstas e considerou satisfatória a avaliação para a oferta do curso superior de Pedagogia. Mesmo as fragilidades verificadas e expostas nas visitas in loco foram insuficientes para que os avaliadores julgassem que a IES não tinha condições de ser credenciada para a oferta do curso de Pedagogia. No entanto, a SERES indeferiu o pedido de credenciamento, pois a instituição apresentou notas inferiores a 3 (três) em todas as dimensões. Contudo, convém ressaltar que a instituição atingiu, de forma objetiva, nota final 3 (três), mínimo exigido efetivamente para seu credenciamento, em que pese as assimetrias regionais existentes em nosso país.

No recurso da instituição estão presentes novas informações, acompanhadas de cópias documentos e fotos que não estavam disponíveis à época do Parecer

CNE/CES nº 546/2016, bem como as contraposições para todas as fragilidades apontadas nos relatórios do Inep.

Entre os pontos esclarecidos há informações sobre a adequação à carga horária obrigatória do curso de Pedagogia e sobre a capacidade de financiamento/endividamento para a expansão pretendida pela IES para atender ao cronograma de cursos previsto após o credenciamento da IES: Pedagogia, Administração, Serviço Social e Tecnólogos em Gestão Portuária, Logística e Gestão Pública.

Considerando que a IES apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e fundamentando-se nos esclarecimentos prestados pela instituição, este relator manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do recurso da instituição. Ademais, o credenciamento da instituição representará um significativo ganho social e educacional para a região (112 Km, 2h e 14 minutos da capital), possibilitando a formação de professores em cursos regulares e presenciais.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, com especial atenção à estabilidade financeira e orçamentária que garanta a ampliação das atividades educacionais da instituição com qualidade e sem prejuízo aos discentes.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe o provimento, modificando a decisão do Parecer CNE/CES nº 546/2016, que negou o pedido de credenciamento da Faculdade Santa Maria de Pinheiro, a ser instalada na Rua Presidente Dutra, nº 465, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, mantida pelo Instituto Maranhense de Educação Superior, com sede no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com o número de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Alessio Costa Lima – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

No dia 29 de janeiro de 2019, o Parecer CNE/CP nº 16/2018 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação para reexame, em razão das considerações posteriores constantes no Parecer nº 00583/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.000279/2019-85

INTERESSADOS: FACULDADE SANTA MARIA

ASSUNTOS: RECRENCIAMENTO

I – Homologação do Parecer CNE/CP nº 16/2018.

II – Recurso em face de decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 546/2016, confirmou indeferimento de pedido de credenciamento da Faculdade de Santa Maria, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

III – Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

IV – Necessidade de reexame pelo CNE.

V – Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

Cuida-se da homologação do Parecer CNE-CP nº 16/2018, que trata de recurso em face de decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 546/2016, confirmou indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade de Santa Maria, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, conforme consta dos autos e-MEC nº 201209031.

Por intermédio do Relatório de 24 de fevereiro de 2016, a SERES se manifestou desfavoravelmente à autorização do referido curso superior da IES, tendo em vista os conceitos 2.9 na dimensão 2; 2.8 na dimensão 3; 2.7 na dimensão 4 e 2.6 na dimensão 5 e, conseqüentemente, ao credenciamento institucional da Faculdade. Igualmente, verifica-se que a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), por unanimidade, foi desfavorável ao credenciamento da requerente, tendo emitido o Parecer CNE/CES nº 546/2016.

Todavia, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Parecer CNE/CP nº 16/2018, por unanimidade, entendeu pela reforma da referida decisão de indeferimento.

Após, o processo foi enviado a esta Pasta com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE/CP nº 16/2018, o qual foi encaminhado para a SERES, por intermédio da Cota nº 00235/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 06 de fevereiro de 2019, para análise técnica.

Submetido o expediente à SERES, sua Diretoria de Regulação da Educação Superior emitiu a Nota Técnica nº 34/2019/CGCIES/DIREG/SERES, de 22 de abril de 2019, explicitando que a IES obteve conceitos abaixo de 3 (três) nos Eixos 2, 3, 4 e 5, o que inobservou o disposto no art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa MEC nº 4, de 2013.

Nesse sentido, a SERES manteve seu posicionamento anterior de indeferimento da autorização do curso, manifestando-se desfavorável à homologação do Parecer CNE/CP nº 16/2018.

Neste contexto, a demanda foi remetida a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia à homologação ministerial.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CP nº 16/2018 teve por objeto a análise do recurso em face de decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 546/2016, confirmou indeferimento de pedido de credenciamento da Faculdade de Santa Maria, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos seguintes termos:

Nos termos do Artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe o provimento, modificando a decisão do Parecer CNE/CES nº 546/2016, que negou o pedido de credenciamento da Faculdade Santa Maria de Pinheiro, a ser instalada na Rua Presidente Dutra, nº 465, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, mantida pelo Instituto Maranhense de Educação Superior, com sede no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com o número de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais. (Grifado)

Em sua fundamentação, o CNE explicitou que, ao final, a recorrente obteve conceito de curso igual a 3 (três) em todas as dimensões e que no recurso da instituição estão presentes novas informações, acompanhadas de cópias documentos e fotos que não estavam disponíveis à época do Parecer CNE/CES nº 546/2016, bem como as contraposições para todas as fragilidades apontadas nos relatórios do Inep. Convém destacar as considerações que motivaram a decisão daquele Conselho:

Considerações do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Santa Maria de Pinheiro (FASAMP) contra o Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CES nº 546/2016, que referendou a decisão da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior de indeferir o pedido de credenciamento da instituição.

Em seus relatórios de avaliação, o Inep concluiu que a FASAMP apresentava condições suficientes de implantação e funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas previstas e considerou satisfatória a avaliação para a oferta do curso superior de Pedagogia. Mesmo as fragilidades verificadas e expostas nas visitas in loco foram insuficientes para que os avaliadores julgassem que a IES não tinha condições de ser credenciada para a oferta do curso de Pedagogia. No entanto, a SERES indeferiu o pedido de credenciamento, pois a instituição apresentou notas inferiores a 3 (três) em todas as dimensões. Contudo, convém ressaltar que a instituição atingiu, de forma objetiva, nota final 3 (três), mínimo exigido efetivamente para seu credenciamento, em que pese as assimetrias regionais existentes em nosso país.

No recurso da instituição estão presentes novas informações, acompanhadas de cópias documentos e fotos que não estavam disponíveis à época do Parecer CNE/CES nº 546/2016, bem como as contraposições para todas as fragilidades apontadas nos relatórios do Inep.

Entre os pontos esclarecidos há informações sobre a adequação à carga horária obrigatória do curso de Pedagogia e sobre a capacidade de financiamento/endividamento para a expansão pretendida pela IES para atender ao cronograma de cursos previsto após o credenciamento da IES: Pedagogia, Administração, Serviço Social e Tecnólogos em Gestão Portuária, Logística e Gestão Pública.

Considerando que a IES apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e fundamentando-se nos esclarecimentos prestados pela instituição, este relator manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do recurso da instituição. Ademais, o credenciamento da instituição representará um significativo ganho social e educacional para a região (112 Km, 2h e 14 minutos da capital), possibilitando a formação de professores em cursos regulares e presenciais.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, com especial atenção à estabilidade financeira e orçamentária que garanta a ampliação das atividades educacionais da instituição com qualidade e sem prejuízo aos discentes. (Grifado)

Todavia, segundo anteriormente apontado, submetido os autos à análise da SERES (Nota Técnica nº 34/2019/COREAD/DIREG/SERES), esta Secretaria ressaltou que a IES obteve conceitos abaixo de 3 (três) nos Eixos 2, 3, 4 e 5, o que inobservou o disposto no art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa MEC nº 4, de 2013. Ressaltou,

además, que “a IES poderia, em momento próprio, ter impugnado o relatório de avaliação nº 113850, submetendo-o à instância recursal avaliativa, porém não o fez”.

Destacou também não ser medida razoável o credenciamento de uma Instituição que atingiu conceitos insatisfatórios em 4 dos 5 eixos do Instrumento de Avaliação, em que pese a apresentação de evidências que demonstrariam uma situação de superação das fragilidades, em sede de recurso ao Conselho Pleno do CNE. Convém transcrever as referidas considerações da SERES, bem como sua conclusão final sobre a necessidade de manutenção da decisão de indeferimento do recurso:

(...)

9. Considerando a norma acima destacada e a motivação para indicação de indeferimento do pleito (conceitos abaixo de 3 (três) nos Eixos 2, 3, 4 e 5), pode-se assinalar que não houve mudança substancial dos mandamentos constantes da IN nº 4/2013 para o que está estabelecido no atual instrumento normativo.

10. Importa destacar que a IES poderia, em momento próprio, ter impugnado o relatório de avaliação nº 113850, submetendo-o à instância recursal avaliativa, porém não o fez.

11. As fragilidades apontadas em sede de avaliação serviram de fundamento ao Parecer desta Secretaria, que o exarou em atendimento às normas ora vigentes, o que foi considerado no Parecer CNE/CES nº 546/2016, em que pese o Conceito Institucional 3 (três) na avaliação do credenciamento.

12. Não parece, a esta Secretaria, ser medida razoável o credenciamento de uma Instituição que atingiu conceitos insatisfatórios em 4 dos 5 eixos do Instrumento de Avaliação, em que pese a apresentação de evidências que demonstrariam uma situação de superação das fragilidades, em sede de recurso ao Conselho Pleno do CNE. 13. Assim, respeitosamente esta Secretaria discorda dos termos do Parecer CNE/CP nº 16/2018, não recomendando sua homologação pelo Ministro da Educação.

III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior encontra óbice para a homologação do Parecer CNE/CP nº 16/2018.

Nesse contexto, cumpre explicitar que no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Quadra ainda assinalar que especificamente sobre a divergência de entendimentos entre a SERES e o CNE no tocante ao processo para concessão de atos autorizativos, releva ao operador do direito fazer a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, questão fundamental para solucionar o conflito em tela.

Tem lugar a discricionariedade administrativa quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. No caso da discricionariedade técnica, não existe propriamente a liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos. (grifo no original)

No caso em tela, a partir do conceito indeterminado de “oferta de curso superior com o mínimo de qualidade”, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica.

Ademais, cumpre destacar que a Constituição prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

À luz deste entendimento, o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996[1]; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004[2]; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017[3]; e a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017[4], dentre outros atos normativos.

Portanto, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[5].

Contudo, o § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[6].

Desta sorte, considerando o teor das manifestações técnicas Parecer Final da SERES de 24 de fevereiro de 2016 (SEI nº 1416964), a Nota Técnica nº 34/2019/COREAD/DIREG/SERES, de 22 de abril de 2019 (SEI nº 1521122), bem como das conclusões firmadas pelos avaliadores INEP, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CP nº 16/2018, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 25 de abril de 2019.
EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Educacionais
DESPACHO n. 01233/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 18, § 3º do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, o Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação prolatada pelas câmaras ou pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.

Neste sentido, o Senhor Ministro de Estado da Educação, acolhendo os termos do Parecer nº 00583/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU e a Nota Técnica nº 34/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, acima transcritos, restituiu a este Conselho o presente processo, em 21 de agosto de 2019, por meio do Ofício nº 2379/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, para reexame do Parecer CNE/CP nº 16/2018, de lavra do Conselheiro Alessio Costa Lima.

De início, ao tempo que louvo o excelente arrazoado prolatado pela CONJUR, alerto os pares para o fato de que existe um descompasso pertinente à esfera de competência dos entes regulatórios que não foi adequadamente abordado pela SERES, na oportunidade da confecção da Nota Técnica nº 34/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES.

Aduz a Lei nº 9.131/1996, bem como o artigo 6º, inciso II c/c do Parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017, que compete ao Conselho Nacional de Educação, originalmente por intermédio da Câmara de Educação Superior, e em fase recursal ao Conselho Pleno, deliberar sobre os pedidos de credenciamento de Instituições de Educação Superior no sistema federal de ensino.

Em consonância, encontra-se esculpido no artigo 25, inciso III, do Decreto nº 9.665/2019, onde está descrita a estrutura regimental do Ministério da Educação (MEC), que a competência da SERES em matéria afeta ao credenciamento de IES restringe-se a:

[...]

III - exarar parecer nos processos de credenciamento e recondução de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância

Conforme o apresentado acima, as atribuições da SERES, no que concerne ao credenciamento de IES, estão constringidas à elaboração de parecer sugestivo, que será, juntamente com o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), elemento fundamental para a tomada de decisão da Câmara de Educação Superior ou do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.

Por conseguinte, evidente está que a posição da SERES não vincula o Conselho Nacional de Educação, que detém a prerrogativa de, colegiadamente, deliberar de modo diverso do que sugere a SERES, desde que a decisão esteja balizada pelos limites impostos pela legislação regulatória.

Conforme bem destacado pela Conselheira Maria Helena de Guimarães Castro, no recente Parecer CNE/CP nº 19, de 3 de setembro de 2019, aprovado por unanimidade pelos conselheiros e conselheiras presentes àquela sessão:

[...]

É cediço que a matriz analítica utilizada por este Colegiado em processos regulatórios desta natureza é também sustentada nos parâmetros colacionados no

Parecer CNE/CES nº 66/2008, da lavra dos estimados Conselheiros Edson de Oliveira Nunes, Mário Portugal Pederneiras e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, cuja orientação aponta para a prudente contextualização dos resultados da avaliação, permitindo, inclusive, que outros aspectos pertinentes à IES e aos cursos sejam ponderados.

Neste sentido, a manifestação do Conselho Nacional de Educação, no que concerne ao credenciamento institucional, tem como premissa a análise da proposta sistêmica e global, com ênfase na análise do PDI e do PPC dos cursos a serem ofertados.

Assim, parafraseando a nobre Conselheira Malvina Tania Tuttman, em face do relato prolatado no Parecer CNE/CP nº 10/2018, constante dos autos do processo e-MEC nº 201609160, “a análise da proposta não deve ficar necessariamente restrita ao resultado da avaliação, permitindo que sejam incorporados outros elementos de informação à instrução estritamente educacional, sem que isso possa implicar um afastamento da avaliação”.

Por conseguinte, percebo que não merece prosperar a alegação de possível transgressão ao limiar da discricionariedade técnica, pois diante dos argumentos acima fica demonstrado que a decisão emanada originalmente por este Conselho Pleno está ancorada nos critérios normativos do marco regulatório do sistema federal de ensino.

Em apertada síntese, entendo que os argumentos trazidos pela SERES, determinantes para o pedido de reexame, carecem de substância de mérito e, sobretudo, de competência decisória para reverter uma decisão administrativa ratificada na seara deliberatória deste Conselho Nacional de Educação.

Em suma, mesmo diante das ponderações da SERES e da Consultoria Jurídica (CONJUR), entendo que o Parecer CNE/CP nº 16/2018 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção dos termos adotados pelo Conselheiro Alessio Costa Lima.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CP nº 16/2018, aprovado em 4 de dezembro de 2018, que reformou a decisão do Parecer CNE/CES nº 546/2016, para autorizar o credenciamento da Faculdade Santa Maria (FASAMP), a ser instalada na AC Pinheiro, Rua Presidente Dutra, nº 465, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, mantida pelo S.M.P. Guterres - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente